SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239617 - PR (2026/0215468-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALDEMAR DIAS DUARTE
ADVOGADO	:	RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento de ação penal por inépcia da denúncia relativa ao crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), com incidência dos arts. 226, II, 61, II, "e" e "f", e 71, *caput*, do Código Penal, em trâmite perante Juízo estadual.
2. A denúncia imputa ao acusado a prática reiterada de atos libidinosos contra adolescente de 14 anos, até dezembro de 2020, consistentes em tocar seus seios, aproveitando-se da relação familiar, sem consentimento. A defesa sustenta inépcia por ausência de delimitação temporal inicial, local, modo de execução e quantidade de atos, bem como ausência de justa causa.
3. O Tribunal de origem denegou a ordem, por reconhecer que a peça acusatória preenche os requisitos legais e permite o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso. Na decisão agravada, consignou-se a excepcionalidade do trancamento e a suficiência da narrativa acusatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) a ausência de indicação precisa de datas, horários e local, em contexto doméstico de crimes contra a liberdade sexual praticados de forma reiterada e clandestina, torna inepta a denúncia e autoriza o trancamento da ação penal; e (ii) a alegação de ausência de justa causa pode ser apreciada nesta instância, diante da inexistência de prévio exame específico pela instância de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente admissível quando se evidencia, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, bastando, para o prosseguimento, denúncia formal e materialmente adequada, com justa causa.
6. A denúncia, no caso, descreve a conduta imputada de forma suficiente, individualiza a imputação e permite o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em delitos sexuais

Documento eletrônico VDA59906392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 6be036ab-39df-449b-a549-ee07990472f5

praticados na clandestinidade e no âmbito familiar, admite-se maior flexibilidade narrativa quanto à precisão temporal e circunstancial, sem que isso implique inépcia.
7. A ausência de detalhamento de elementos acidentais, como datas exatas, horários e *locus delicti*, não invalida a peça acusatória em crimes de natureza sexual.
8. *In casu*, a conduta imputada ao réu — consistente em praticar atos libidinosos contra a própria neta, especificamente ao apalpar seus seios — é, teoricamente, perpetrada de forma furtiva, velada e camuflada. Trata-se de infração que não deixa vestígios físicos evidentes e que se aproveita de momentos de distração ou vulnerabilidade. Além disso, o vínculo de parentesco (avô e neta) estabelece uma natural e cotidiana proximidade física, propiciando um convívio constante e doméstico que multiplica as oportunidades para a prática do ilícito em variados contextos e situações. Nesse passo, exigir do órgão acusatório a indicação cirúrgica do minuto, da hora ou do cômodo exato em que o agressor abusou da vítima — sobretudo em se tratando de uma criança ou adolescente — equivaleria a impor uma obrigação processual inviável (prova diabólica). Tal exigência acabaria por inviabilizar a persecução penal de crimes que, notoriamente, ocorrem longe do olhar de testemunhas.
9. A alegação de ausência de justa causa não foi objeto de efetiva análise pela instância de origem, o que impede seu exame nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional e pressupõe inépcia manifesta, atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. Em crimes contra a liberdade sexual praticados na clandestinidade e em contexto doméstico, admite-se flexibilização da narrativa acusatória quanto à precisão temporal e circunstancial, sem que isso configure inépcia. 3. A ausência de prévia análise pela instância de origem impede o exame, por Tribunal Superior, da alegação de ausência de justa causa, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 41; CP, art. 215-A
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp n. 2.169.197/RS, Rel.ª Min.ª Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025; AgRg no HC n. 768.982/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023; AgRg no HC n. 982.024/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025; AgRg no RHC n. 222.756/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026; RHC n. 48.631/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59906392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 6be036ab-39df-449b-a549-ee07990472f5

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 6be036ab-39df-449b-a549-ee07990472f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239617 - PR (2026/0215468-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALDEMAR DIAS DUARTE
ADVOGADO	:	RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento de ação penal por inépcia da denúncia relativa ao crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), com incidência dos arts. 226, II, 61, II, "e" e "f", e 71, *caput*, do Código Penal, em trâmite perante Juízo estadual.

2. A denúncia imputa ao acusado a prática reiterada de atos libidinosos contra adolescente de 14 anos, até dezembro de 2020, consistentes em tocar seus seios, aproveitando-se da relação familiar, sem consentimento. A defesa sustenta inépcia por ausência de delimitação temporal inicial, local, modo de execução e quantidade de atos, bem como ausência de justa causa.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem, por reconhecer que a peça acusatória preenche os requisitos legais e permite o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso. Na decisão agravada, consignou-se a excepcionalidade do trancamento e a suficiência da narrativa acusatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) a ausência de indicação precisa de datas, horários e local, em contexto doméstico de crimes contra a liberdade sexual praticados de forma reiterada e clandestina, torna inepta a denúncia e autoriza o trancamento da ação penal; e (ii) a alegação de ausência de justa causa pode ser apreciada nesta instância, diante da inexistência de prévio exame específico pela instância de origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59048269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:39
Código de Controle do Documento: 5ebc9cb5-7146-46ef-bebc-ff77b29261ca

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente admissível quando se evidencia, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade, bastando, para o prosseguimento, denúncia formal e materialmente adequada, com justa causa.

6. A denúncia, no caso, descreve a conduta imputada de forma suficiente, individualiza a imputação e permite o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em delitos sexuais praticados na clandestinidade e no âmbito familiar, admite-se maior flexibilidade narrativa quanto à precisão temporal e circunstancial, sem que isso implique inépcia.

7. A ausência de detalhamento de elementos acidentais, como datas exatas, horários e *locus delicti*, não invalida a peça acusatória em crimes de natureza sexual.

8. *In casu*, a conduta imputada ao réu — consistente em praticar atos libidinosos contra a própria neta, especificamente ao apalpar seus seios — é, teoricamente, perpetrada de forma furtiva, velada e camuflada. Trata-se de infração que não deixa vestígios físicos evidentes e que se aproveita de momentos de distração ou vulnerabilidade. Além disso, o vínculo de parentesco (avô e neta) estabelece uma natural e cotidiana proximidade física, propiciando um convívio constante e doméstico que multiplica as oportunidades para a prática do ilícito em variados contextos e situações. Nesse passo, exigir do órgão acusatório a indicação cirúrgica do minuto, da hora ou do cômodo exato em que o agressor abusou da vítima — sobretudo em se tratando de uma criança ou adolescente — equivaleria a impor uma obrigação processual inviável (prova diabólica). Tal exigência acabaria por inviabilizar a persecução penal de crimes que, notoriamente, ocorrem longe do olhar de testemunhas.

9. A alegação de ausência de justa causa não foi objeto de efetiva análise pela instância de origem, o que impede seu exame nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional e pressupõe inépcia manifesta, atipicidade, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. Em crimes contra a liberdade sexual praticados na clandestinidade e em contexto doméstico, admite-se flexibilização da narrativa acusatória quanto à precisão temporal e circunstancial, sem que isso configure inépcia. 3. A ausência de prévia análise pela instância de origem impede o exame, por Tribunal Superior, da alegação de ausência de justa causa, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CP, art. 215-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.169.197/RS, Rel.ª Min.ª Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025; AgRg no HC n. 768.982/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59048269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:39
Código de Controle do Documento: 5ebc9cb5-7146-46ef-bebc-ff77b29261ca

6/3/2023; AgRg no HC n. 982.024/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025; AgRg no RHC n. 222.756/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026; RHC n. 48.631/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALDEMAR DIAS DUARTE** contra a decisão monocrática que negou provimento ao *habeas corpus* (e-STJ, fls. 131-135).

Consta nos autos que o paciente responde pela prática do crime de importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), com incidência dos arts. 226, II, 61, II, "e" e "f", e 71, *caput*, todos do Código Penal, na Ação Penal n. 0003939-70.2024.8.16.0116, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matinhos/PR.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* - n. 0034516-20.2026.8.16.0000 - perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem (e-STJ, fl. 71-80).

Daí o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa alegou, em síntese, que:

a) o constrangimento ilegal decorre de ação penal baseada em denúncia inepta, que não delimita tempo, local, modo de execução nem quantidade de atos, violando o art. 41 do CPP e as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Trata-se de vício estrutural, não sanável pela instrução, pois compromete desde a origem o exercício da defesa. Aceitar imputação genérica significa admitir acusação sem balizas mínimas, inviabilizando álibi, contraprova, prescrição ou qualquer estratégia defensiva consistente;

b) a peça acusatória, no caso concreto, inviabiliza a defesa por sua extrema generalidade. A denúncia imputa ao paciente a prática de atos libidinosos contra sua neta de 14 anos "por diversas vezes" e até dezembro de 2020, mas omite a data inicial, o horário, o local e as circunstâncias exatas das condutas. Essa ausência de delimitação temporal, espacial e fática impede o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, pois o réu não consegue se contrapor a acusações indeterminadas;

c) a excepcionalidade do trancamento da ação penal não blinda a denúncia inepta. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal decidem, reiteradamente, que o trancamento é cabível quando o vício da peça acusatória for aferível de plano, mediante simples leitura e sem necessidade de revolvimento probatório;

d) a flexibilização da denúncia em crimes contra crianças e adolescentes encontra limites no ordenamento jurídico. Mesmo nesses casos, a acusação deve indicar o período aproximado, identificar razoavelmente as ocasiões e descrever a conduta de forma suficiente. O

Documento eletrônico VDA59048269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:39
Código de Controle do Documento: 5ebc9cb5-7146-46ef-bebc-ff77b29261ca

precedente AgRg no HC 814.647/PI, invocado pelo Tribunal de origem, não autoriza a manutenção da peça acusatória deste processo, pois naquele julgamento havia datas estimadas e descrição fática adequada, cenário oposto ao destes autos;

e) a imprecisão dos fatos na denúncia não pode ser corrigida durante a instrução. A produção de provas serve para verificar os fatos já acusados, e não para descobrir novas acusações. Admitir essa correção tardia transformaria a denúncia em uma peça aberta — preenchida ao longo do processo —, o que viola o direito à ampla defesa;

f) mesmo que houvesse uma descrição mínima dos fatos, a denúncia ainda careceria de justa causa (art. 395, III, do CPP). Isso ocorre porque falta um suporte probatório mínimo e é impossível identificar quando e onde o fato aconteceu.

Requereu, ao final, o provimento do recurso para trancar a Ação Penal n. 0003939-70.2024.8.16.0116 por inépcia da denúncia (art. 41 c/c art. 395, I, do CPP), ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP) (e-STJ, fl. 104).

Sem pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 125-128).

No regimental (e-STJ, fls. 139-146), a parte agravante alega, em suma, que a decisão monocrática adotou, sem enfrentamento específico, os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de examinar a distinção apontada entre o caso concreto e os precedentes que admitem flexibilização narrativa em crimes sexuais.

Sustenta que os precedentes citados (AgRg no REsp 2.169.197/RS; AgRg no HC 768.982/SP; AgRg no HC 814.647/PI) exigem, como condição, a delimitação de lapso temporal com termo inicial e final, inexistente na denúncia destes autos, a qual apenas menciona "até dezembro de 2020", sem marco inicial.

Aduz que há cumulação de indeterminações quanto ao tempo, ao lugar, ao modo de execução e à quantidade de atos, tornando a peça inepta por atingir o núcleo da imputação e inviabilizar a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República; art. 41 do CPP.

Afirma que ausência de justa causa, matéria de ordem pública, foi efetivamente enfrentada na origem e decorre logicamente da própria inépcia, não havendo supressão de instância.

Declara que a decisão agravada consignou que a denúncia estaria "acompanhada da demonstração de justa causa, evidenciada pela presença de elementos mínimos que apontem para a autoria e a materialidade do fato".

Documento eletrônico VDA59048269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:39
Código de Controle do Documento: 5ebc9cb5-7146-46ef-bebc-ff77b29261ca

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

O trancamento da ação penal configura providência de caráter excepcional, admissível apenas quando se demonstram, de forma inequívoca e imediata — sem necessidade de exame aprofundado dos elementos fáticos e probatórios — a ausência de tipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade delitiva. Além disso, basta que a denúncia apresente adequação formal e material, acompanhada da demonstração de justa causa, evidenciada pela presença de elementos mínimos que apontem para a autoria e a materialidade do fato.

In casu, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, ao contrário do que assevera a defesa, a denúncia preenche todos os requisitos de estilo e contempla as imputações que recaem sobre o réu, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

Nesse passo, a Corte local asseverou que, segundo a denúncia, o acusado, em datas e horários não precisados nos autos, até dezembro de 2020, no Município de Matinhos/PR, aproveitando-se da relação familiar, praticou reiterados atos libidinosos contra a neta de 14 anos, sem consentimento, consistentes em tocar seus seios, configurando conduta dolosa e ilícita.

Além disso, o Tribunal de Justiça paranaense entendeu que a ausência de datas e horários exatos não invalida a denúncia em contexto doméstico, desde que haja descrição suficiente para garantir compreensão dos fatos e exercício da defesa. Em crimes contra crianças e adolescentes, especialmente atos libidinosos praticados na clandestinidade e no âmbito familiar, admite-se maior flexibilidade na narrativa, sobretudo quanto à precisão temporal, sem que isso configure vício da denúncia.

Registre-se que "a ausência de detalhamento de elementos tido por acidentais, tais como dados temporais e o *locus delicti*, não macula de inepta a denúncia, mormente em delitos de natureza sexual". (RHC n. 48.631/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 28/11/2014.)

A propósito:

Documento eletrônico VDA59048269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:39
Código de Controle do Documento: 5ebc9cb5-7146-46ef-bebc-ff77b29261ca

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE DATA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. DELIMITAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
6. **A não indicação precisa da data dos fatos delituosos não gera, por si só, a inépcia da denúncia, especialmente em crimes contra a liberdade sexual, nos quais as condutas são praticadas de forma reiterada dentro de um determinado lapso temporal.**
7. No caso, a denúncia narrou que os fatos ocorreram por cerca de dois anos e meio, quando a vítima era menor de 14 anos, no período em que o denunciado manteve relacionamento amoroso com a genitora dela, e perduraram até a ofendida fugir de casa, havendo, portanto, delimitação do lapso temporal.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo não provido.
Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. 2. A ausência de alegação defensiva sobre a inépcia da denúncia demonstra a inexistência de prejuízo ao acusado. 3. A não indicação precisa da data dos fatos delituosos não gera, por si só, a inépcia da denúncia em crimes contra a liberdade sexual". (AgRg no REsp n. 2.169.197/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TIPO PENAL INSERIDO EM 2018. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. In casu, a peça acusatória narra que o denunciado, por diversas vezes, e, de forma continuada, praticou atos libidinosos contra a vítima com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, condutas estas enquadradas no tipo previsto no 215-A do Código Penal.
3. Embora o delito de importunação sexual tenha sido introduzido ao ordenamento jurídico pela Lei n. 13.718, em 24 de setembro de 2018, a inicial acusatória dá conta de que as condutas teriam ocorrido no lapso compreendido entre o ano de 2016 até maio de 2019, englobando, portanto, período em que já vigia o novo tipo penal. Dentro desse contexto, não se observa nenhuma afronta aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei mais gravosa (art. 5º, incisos XXXIX e XL, da CRFB).
4. **A não indicação precisa da data em que ocorreram os fatos delituosos não gera, por si só, a inépcia da denúncia, mormente em crimes contra a liberdade sexual, em que as condutas foram praticadas de forma reiterada dentro de um determinado lapso temporal, tendo a peça acusatória delimitado o período em que os delitos teriam sido praticados - entre 2016 a 2019 -, o que possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 768.982/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifou-se.)

Portanto, a conduta imputada ao réu — consistente em praticar atos libidinosos contra a própria neta, especificamente ao apalpar seus seios — é, teoricamente, perpetrada de forma

Documento eletrônico VDA59048269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:39
Código de Controle do Documento: 5ebc9cb5-7146-46ef-bebc-ff77b29261ca

furtiva, velada e camuflada. Trata-se de infração que não deixa vestígios físicos evidentes e que se aproveita de momentos de distração ou vulnerabilidade. Além disso, o vínculo de parentesco (avô e neta) estabelece uma natural e cotidiana proximidade física, propiciando um convívio constante e doméstico que multiplica as oportunidades para a prática do ilícito em variados contextos e situações.

Nesse passo, exigir do órgão acusatório a indicação cirúrgica do minuto, da hora ou do cômodo exato em que o agressor abusou da vítima — sobretudo em se tratando de uma criança ou adolescente — equivaleria a impor uma obrigação processual inviável (prova diabólica). Tal exigência acabaria por inviabilizar a persecução penal de crimes que, notoriamente, ocorrem longe do olhar de testemunhas.

Desta feita, não há ilegalidade a ser reconhecida.

Quanto à alegação de ausência de justa causa, observa-se que o referido tema não foi analisado no aresto impugnado.

Assinale-se que, para se considerar o tema tratado pela instância *a quo*, é necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça encontra-se impedido de apreciar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A esse respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus não comporta conhecimento quando as teses suscitadas a impetração não foram previamente examinadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
> 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça não examinou efetivamente as alegações relativas à suposta nulidade da condenação, decorrente de suposta violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ausência de provas suficientes, inclusive indevido indeferimento de laudos psicológicos e psiquiátricos e de oitiva de testemunhas, argumentos estes que não foram adequadamente suscitados nas razões da apelação, impedindo sua análise originária por esta Corte Superior.
> 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que eventual nulidade, ainda que absoluta, não pode ser declarada sem que tenha sido previamente arguida e analisada pelas instâncias ordinárias.
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 982.024/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Documento eletrônico VDA59048269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:39
Código de Controle do Documento: 5ebc9cb5-7146-46ef-bebc-ff77b29261ca

De mais a mais, a exigência de prévia discussão das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública. Sua ausência implica supressão de instância e afronta à competência constitucionalmente atribuída às Cortes Superiores. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 222.756/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

Ressalte-se,inda, que a decisão agravada mencionou a justa causa apenas no parágrafo introdutório, ao delimitar o marco teórico sobre a possibilidade de trancamento da ação penal. Não houve, portanto, análise concreta acerca da existência de justa causa.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59048269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:39
Código de Controle do Documento: 5ebc9cb5-7146-46ef-bebc-ff77b29261ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.617 / PR

Número Registro: 2026/0215468-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039397020248160116 00345162020268160000 00686697920268160000 345162020268160000 39397020248160116 3939702024816011600686697920268160000 686697920268160000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMAR DIAS DUARTE
ADVOGADO : RICARDO BALDAN - PR064711
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMAR DIAS DUARTE
ADVOGADO : RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59878977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:55
Código de Controle do Documento: 441f6997-69ab-4d8b-9029-f37730a49176

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:55
Código de Controle do Documento: 441f6997-69ab-4d8b-9029-f37730a49176